EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 87-84.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS)

Recorridos: ANABEL LORENZI
CARLOS GILBERTO NUNES PEREIRA
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS) (fls. 36-39) em face da sentença (fls. 31-32) que julgou improcedente a representação por propaganda irregular e condenou a coligação representante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, estipulada em 10% sobre o valor de R$ 8.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 36-39), a coligação representante sustentou não haver razoabilidade para sua condenação por litigância de má-fé. Além disso, alega que "nem mesmo o juízo *a quo* provocou a realização da aferição da proporcionalidade do material dos recorridos, sendo uma análise embasada unicamente na intuição, algo subjetivo passível de equívoco e erro, para os recorrentes ainda está presente a desproporcionalidade não aferida de forma técnica nos autos" (fl. 38).

Apresentadas contrarrazões (fls. 45-48), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 11/10/2016, terça-feira (fl. 35) e o recurso interposto em 14/10/2016, sexta-feira, às 16h22min (fl. 36).

O artigo 10, da Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS assim dispõe:

> Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, **iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico**.
>
> Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, **vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior**, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente. (grifado).

Dessa forma, tendo sido notificados da sentença na terça-feira, dia 11/10/2016, e considerando que dia 12/10/2016 foi feriado (Nossa Senhora Aparecida), os recorrentes teriam, conforme o artigo supracitado, **até o término da primeira hora do início do expediente** dos Cartórios Eleitorais do dia 14/10/2016 para interpor o recurso, ou seja, até 12h59min, porquanto o expediente, de segundas a sextas-feiras, inicia-se às 12 horas, conforme artigo 1º da Portaria P nº 231/2016 do TRE-RS:

> Art. 1º. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2016, o horário de expediente nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor será, de **segundas a sextas-feiras, das 12 às 19 horas**. (grifado).

Verifica-se, entretanto, que os recorrentes interpuseram o recurso às **16h22min** do dia 14/10/2016, ou seja, **após finda a primeira hora do expediente**.

Dessa forma, por ter sido interposto em desacordo ao disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, regulamentado pelas Portarias nº 259 e nº 231 da Presidência do TRE-RS, o recurso é **intempestivo**, razão pela qual **não deve ser conhecido**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL